



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 11 de Dezembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1883/23
Recebido em:	11/12/23 às 14:50
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 63/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Paraná, área de terras onde encontra-se edificado o Colégio Estadual 11 de Outubro.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado do Paraná, área de terras onde encontra-se edificado o Colégio Estadual 11 de Outubro.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Público do Município a doar áreas de terras de sua titularidade, onde encontra-se edificado o Colégio Estadual 11 de Outubro, ao Estado do Paraná.

A área de que trata o presente Projeto, está localizada na Rua Bento Mussurunga, no Jardim Novo Bandeirantes, e é composta por 20 (vinte) lotes, da quadra nº 23, totalizando 5.984,55m².

De acordo com a exposição de motivos, “o Colégio 11 de Outubro foi autorizado a funcionar desde 04 de fevereiro de 1.985, sendo uso do Estado desde 1.993, há mais de vinte anos, mas em razão de ser de domínio do Município, e por conta da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilita investimentos de recursos”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Esclarece ainda que, a doação do imóvel se faz necessária para que possam ocorrer melhorias e investimentos no prédio.

Ao Projeto de Lei foram acrescentadas cópias das matrículas dos lotes em questão, bem como a avaliação prévia dos imóveis.

Verifica-se que foi juntada ao Projeto de Lei em questão Emenda Modificativa, também de autoria do Executivo Municipal, a qual busca corrigir erro de digitação constante na descrição da Matrícula 4.791 e acrescentar a descrição da Matrícula 4.801, referente ao lote 06, a qual não constava da propositura original.

É, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “f”, 3, do Regimento Interno desta Casa, analisar assuntos de caráter financeiro, em especial “*proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de alienação, proposta pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

1.6.1 Alienação - Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 653)

O Projeto em análise propõe a doação de terrenos, onde encontra-se edificado o Colégio Estadual 11 de Outubro, para o Estado do Paraná. A doação, uma das formas de alienação, é assim apresentada pelo referido doutrinador:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

1.6.1.2 Doação: doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, arts. 538 e 539). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. ·

A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. **(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 655 e 656)**

A necessidade de autorização legislativa também é determinação expressa na Lei Orgânica do Município.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente;

1º de Abril de 2021, assim dispõe:

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133, de

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(...)

Verifica-se que a propositura atende aos preceitos legais, uma vez que o processo legislativo encontra-se em tramitação apresentando todos os documentos exigidos pela legislação vigente e o interesse público caracteriza-se na necessidade de manter em perfeitas condições de funcionamento o prédio público, no qual funciona um colégio, e que, devido ao domínio do Município, encontra-se impedido de receber recursos públicos, impossibilitando a realização de melhorias e investimentos no local.

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se em conformidade com os preceitos legais.

C – DA EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com o Art. 106, X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 124, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 124. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa Executiva ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.

§ 1º As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra Emenda.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As Emendas Modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de Projetos ou Substitutivos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Denota-se que a Emenda busca modificar questão pontual, que necessita de alteração com a finalidade de tornar válido o texto legal.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 147. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Por fim, o Art. 146, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 02 (dois) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Consta-se que a referida Emenda foi protocolada junto à Secretaria desta Casa antes da data de protocolo do parecer da Comissão Permanente desta Casa.

No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda Modificativa que dispõem acerca da doação de áreas de terra de titularidade do Município, ao Estado do Paraná, os quais inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação das referidas proposições em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSE CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável